

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Recifense de Educação e Cultura		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas Esuda, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201360119		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 40/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2015

## I – RELATÓRIO

### 1. DADOS GERAIS DA IES

**Número do processo e-MEC:** 201360119

**Data do protocolo:** 9/12/2013

**Mantida:** (410) FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS ESUDA – FCHE

**Endereço da IES:** Rua Almeida Cunha, nº 100, Bairro Santo Amaro, Município de Recife, Estado de Pernambuco.

**Ato Regulatório:** Decreto Federal nº 74.014, de 7/5/1974, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 8/5/1974, Autorização para Funcionamento.

**Mantenedora:** (284) ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**Endereço:** Rua Almeida Cunha, nº 100, Bairro Santo Amaro, Município de Recife, Estado de Pernambuco.

**Categoria Administrativa:** Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Associação de Utilidade Pública

**Breve histórico da IES:** A Faculdade de Ciências Humanas Esuda recebeu autorização para funcionamento e oferta dos cursos de graduação em Administração, Ciências Econômicas e Psicologia, em 7/5/1974, por meio do Decreto Federal nº 74.014. Posteriormente, a FCHE passou a ofertar o curso de Arquitetura e Urbanismo, autorizado por meio do Decreto nº 94.551, de 6/7/1987, publicado no DOU em 7/7/1987 e o curso de Ciências Contábeis, autorizado pelo Decreto nº 90.210, de 20/9/1984, publicado no DOU em 21/9/1984.

### 2. SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO

#### ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(8471) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria SERES nº 113, de 27/6/2012, publicada no DOU em 28/6/2009. Renovação de Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 209/2013 – Tendência Ascendente.

**DETALHES DO CURSO**

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
1º/8/1974	3.009 horas	Semestral (8.0)	180

**RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO**

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
8471	Presencial	Bacharelado	Administração	PE	Recife	1 (2012)	2 (2012)	4 (2011)

**3. HISTÓRICO DO PROCESSO**

Conforme acima detalhado, o curso de administração da FCHE obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2009, porém, com tendência ascendente (2009: CPC contínuo de 1,462; 2012: CPC contínuo de 1,708).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo curso de Administração da IES e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, em 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, em 9/12/2013.

A FCHE aderiu à proposta em 8/1/2014, e, concomitantemente, interpôs recurso administrativo contra o Despacho SERES nº 209/2013, sendo o recurso objeto de análise no presente expediente.

**4. RECURSO DA IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a revogação do Despacho SERES nº 209/2013, de 5/12/2013, por entender, em síntese, que: i) não há clareza quanto aos dados dos insumos e das variáveis que compõem o Conceito Preliminar do Curso; ii) inaplicabilidade da medida cautelar, já que sequer foi dada oportunidade à IES de apresentar Protocolo de Compromisso; iii) a medida cautelar foi aplicada sem a manifestação da Câmara de Educação Superior e sem direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa; iv) não houve a regionalização que determina a Lei do SINAES.

Ao final, assim conclui a IES:

*A medida cautelar imposta contra a Faculdade de Ciências Humanas Esuda revela-se arbitrária e ilegal. Todos os argumentos jurídicos e relevantes foram apontados contra o Despacho do Secretário nº 209, de 05 de dezembro de 2013, razão pela qual a Recorrente pleiteia a Vossa Senhoria:*

*1. recebimento do presente Recurso Administrativo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, sobrestando-se os efeitos da medida cautelar até resolução do mérito administrativo;*

*2. no mérito, por todos os argumentos apresentados, seja revogado o Despacho do Secretário objeto de recurso, tornando ineficazes as medidas tomadas;*

**5. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso – CPC, como é cediço, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, a infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante – ENADE. A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no curso de Administração da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

Importante ressaltar, ainda, que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2009 (conceito 2), sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012.

Um CPC insatisfatório em 2012, aliado àquele obtido em 2009, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 209/2013 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas, bem como a transgressão ao princípio do contraditório e a falta de manifestação da Câmara de Educação Superior devem ser rechaçados, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

*Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

Já quanto à falta de clareza nos dados dos insumos e variáveis que compõem o CPC, causa a este relator certa estranheza na afirmação da IES de que *as Instituições não têm acesso a (sic) forma pela qual o Ministério da Educação calcula esses insumos e essas variáveis.*

Isto porque, os dados e as avaliações são públicas, podendo a recorrente, a qualquer momento, ter acesso a tais informações. Quanto ao método para calcular o CPC, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep dispõe de Notas Técnicas em seu portal, as quais explicitam, de forma até minuciosa, como são feitos os referidos cálculos<sup>1</sup>. Veja, por exemplo, a Nota Metodológica publicada em outubro de 2013, referente aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior do ano de 2012<sup>2</sup>.

Ademais, a IES não foi impedida de exercitar o seu direito à ampla defesa. Disso se extrai da sua conduta silente quando da divulgação do resultado insatisfatório, oportunidade

---

1 Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/educacao-superior/indicadores/notas-tecnicas>>.

2 Disponível em:  
<[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/enade/notas\\_tecnicas/2012/nota\\_metodologica\\_indicadores\\_2012.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/notas_tecnicas/2012/nota_metodologica_indicadores_2012.pdf)>.

em que poderia demonstrar que o resultado não condizia com a realidade que ela afirma subsistir no seu curso. Não cabe a esta Câmara, a esta altura, analisar o mérito do inconformismo quanto ao conceito insatisfatório a si atribuído.

Aliás, patente está que a recorrente confunde o caráter preventivo das medidas cautelares ora aplicadas com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquela estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.861/2004, citada pela recorrente. Estas sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que **não possuem caráter sancionatório**, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, de o Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares embasadas no Poder Geral de Cautela, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nota-se que ele não deve ser deferido, pois, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.487/1999, somente se concederá tal efeito se houver *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*, o que não se revela no presente caso, já que a continuidade de ingresso de novos estudantes é que poderá acarretar prejuízo de tal porte, pois a IES demonstrou que não demandou ações enérgicas e eficazes para evitar o resultado insatisfatório, ressalte-se, já obtido anteriormente.

Portanto, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, já que embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas Esuda – FCHE, situada na Rua Almeida Cunha, nº 100, Bairro Santo Amaro, Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Recifense de Educação e Cultura, com sede no mesmo endereço que a mantida.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente